



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000803/2010-22
Recurso nº 916.439 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.979 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente IVONE MUNIZ SOARES ONÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL, EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. São isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6 da Lei nº. 7.713, de 1988, quando há reconhecimento da doença por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Nubia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra a notificação de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2006 (fls. 3/5), que reduziu o valor da restituição, em decorrência da reclassificação dos rendimentos pagos pelo Comando do Exército.

A contribuinte impugnou o lançamento, argumentando que os rendimentos são isentos, por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, e que foi emitido o laudo médico pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia, credenciado pelo Sistema Único de Saúde, onde é assistida, conforme já analisado pela Receita Federal para o exercício 2008/2007, sendo creditada a restituição em conta corrente em 16 de agosto de 2010. Juntou aos autos a declaração médica da Santa Casa de Misericórdia de Campos (fl. 7) e pesquisa textual do Portal do TCU, que trata da concessão da pensão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ2, por meio do Acórdão nº 13-34.018 (fls. 24/25), julgou improcedente a impugnação.

A contribuinte, cientificada da decisão em 18 de abril de 2011, interpôs recurso no dia 15 do mês subsequente. Na sua petição alega que apresentou o Laudo Médico que comprava a deficiência cardíaca e pede o cancelamento do débito fiscal. Aos documentos já anexados aos autos, a recorrente junta uma declaração assinada por médico cardiologista da Clínica Checor Serviços Médicos Ltda (fl. 34), cópia da carteira de portador de marcapasso (fls. 35/36) e um laudo médico emitido pela Fundação Dr. João Barcelos Martins, da Prefeitura de Campos dos Goytacazes (fl. 38).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência fiscal em teve origem em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão de rendimentos tributáveis, que a recorrente declarou como isentos.

Conforme o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos pelos portadores das moléstias, dentre elas a cardiopatia grave.

Dispondo sobre tal concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dos dispositivos citados, extraí-se que os rendimentos devem decorrer de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave relacionada na Lei nº 7.713, de 1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A questão foi assim sumulada neste Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esse é também o entendimento do STJ, como expresso no RE nº 1.286.094 - CE:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

[...]

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.094 - CE (2011/0241566-0). MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. (Grifos nossos)

Além das declarações emitidas pelo médico cardiologista da Clínica Checor Serviços Médicos Ltda e da Santa Casa de Misericórdia, a requerente anexou laudo médico da Fundação Dr. João Barcelos Martins, órgão oficial da Prefeitura de Campos de Goytacazes, afirmando que a paciente sofre de cardiopatia, sendo portadora de marcapasso desde o ano de 2001.

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira - Relator